



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.928764/2010-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.349 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente ALUMÍNIO MARPAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA CONFESSADA. INTEGRAÇÃO. DIREITO SUPERVENIENTE. SÚMULA CARF Nº 177.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo de IRPJ ou da CSLL e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança. Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, e da Súmula CARF nº 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.349 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.928764/2010-37

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 02-87.689 proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo parte do direito creditório pleiteado.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, que se complementado oportunamente:

“A interessada apresentou, em 18 de julho de 2005, a Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 17603.43097.180705.1.3.02-6638, alegando dispor de direito creditório contra a Fazenda da União, alicerçado em saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no exercício de 2005.

Examinando tal Declaração, a DRF de origem prolatou o Despacho Decisório n.º 863991241, datado de 7 de junho de 2010, nos seguintes termos (fl. 14):

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIDR	RETENÇÕES FDNTE	PAGAMENTOS	ESTIM.CDMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.CDMP	SDMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	39.180,17	197.545,20	0,00	0,00	236.725,37
CONFIRMADAS	0,00	0,00	22.552,20	184.320,07	0,00	0,00	206.872,27

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 92.363,48 Valor na DIPJ: R\$ 92.363,48

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 236.725,35

IRPJ devido: R\$ 144.361,87

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 62.510,40

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGADO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 17603.43097.180705.1.3.02-6638

NÃO HOMOLOGADO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

19288-45594-140307-1-7-02-9342-42272-58251-210207-1-7-02-1300

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JURDS
56.780,63	11.356,10	33.660,62

Consta ainda das Informações Complementares da Análise de Crédito (fls. 15 a 17), no que tange aos pagamentos informados pela interessada:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor nos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compensar o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2352	31/12/2004	31/01/2005	16.627,97	0,00	0,00	16.627,97	16.627,97	0,00	16.627,97	DARF informado não localizado
Total							16.627,97	0,00	16.627,97	

E, quanto às “Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP”:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2004	16217.44359.140907.1.7.02-0095	17.734,73	12.201,37	5.533,36	Compensação confirmada parcialmente
OUT/2004	13458.90004.140907.1.7.02-8528	18.834,48	11.620,25	7.214,23	Compensação confirmada parcialmente
NOV/2004	13458.90004.140907.1.7.02-8528	477,54	0,00	477,54	Compensação não confirmada
Total		37.046,75	23.821,62	13.225,13	

Ciente em 14 de junho de 2010 (fls. 20), a interessada apresentou, em 14 de julho de 2010 (fl. 43), a manifestação de inconformidade de fls. 21 a 23, como segue.

Afirma o autor do despacho decisório [...] que o valor disponível do saldo negativo do IRPJ, passível de ser utilizado para a compensação de débitos tributários seria R\$ 62.510,40. Deixa de informar, entretanto, como teria sido calculado esse valor divergente do valor declarado pela própria manifestante no PERDCOMP e na Declaração de DIPJ 2004/2005 de saldo negativo do IRPJ passível de ser compensado no total de R\$ 92.363,48.

O valor declarado como insuscetível de compensação R\$ 29.843,08 é parcialmente explicado pela alegação de que parte do valor que teria sido recolhido indevidamente pelo contribuinte e que seria usado para a composição do saldo negativo seria proveniente de DARF não encontrada no valor de R\$ 16.627,97. O restante da diferença de cálculo entre o fisco e a MANIFESTANTE não foi esclarecido.

Também surpreende que da não homologação do valor de R\$ 29.843,08 o autor do despacho calcula seja o contribuinte devedor de tributos no valor de R\$ 56.780,63, além dos acréscimos de multa e juros. Não consta do despacho o detalhamento desse cálculo e é impossível ao contribuinte exercer seu direito a ampla defesa sem que lhe seja exibido tal cálculo. A primeira vista trata-se de erro que, entretanto, não pode ser questionado a não ser em caráter genérico pela falta de detalhamento. [...]A parte do valor tido como não homologado que se refere à alegação de que teria origem em DARF informada não localizada a MANIFESTANTE pode demonstrar de que se trata de exclusão indevida pela juntada aos autos de cópia da DARF em questão (documento em anexo). Entretanto quanto ao restante do valor sem um demonstrativo de cálculo torna-se tarefa impossível.

A simples afirmação de que o valor seria menor que o declarado não desconstitui o direito ao aproveitamento do saldo negativo que é o informado pelo contribuinte em sua Manifestação de inconformidade. A revisão do valor não veio acompanhada de comprovação dos critérios do cálculo. Impossível questionar o valor ao contribuinte porque não foi fornecido a ele o demonstrativo do valor.

[...]"

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/BHE julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer direito creditório suplementar igual a R\$ 16.627,97, *“a ser empregado exclusivamente nas DCOMP relacionadas no Despacho Decisório n' 863991241”*.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário ratificando os argumentos já delineados em sede de manifestação de inconformidade no sentido de ser líquido e certo seu direito creditório e que a revisão do valor não veio acompanhada de comprovação dos critérios do cálculo, sendo impossível ao contribuinte questioná-lo “porque não foi fornecido a ele o demonstrativo do valor”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor, remanescente e não reconhecimento, de R\$ 13.225,13 referente ao ano-calendário de 2005 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Portanto, a parcela de crédito não reconhecida pela administração pública refere-se às “estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP”:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas						
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/TP da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa	
JAN/2004	16217.44359.140907.1.7.02-0095	17.734,73	12.201,37	5.533,36	Compensação confirmada parcialmente	
OUT/2004	13458.90004.140907.1.7.02-8528	18.834,48	11.620,25	7.214,23	Compensação confirmada parcialmente	
NOV/2004	13458.90004.140907.1.7.02-8528	477,54	0,00	477,54	Compensação não confirmada	
Total		37.046,75	23.821,62	13.225,13		

Neste sentido, o Acórdão recorrido entendeu que não poderiam ser utilizadas visto que “o tocante às estimativas de outubro e novembro do mesmo ano-calendário elas constavam da DCOMP 33278.67508.140907.1.7.03-3196, sendo de assinalar-se que tal DCOMP foi homologada apenas em parte pelas Informações Complementares da Análise de Crédito, por insuficiência de crédito. Em consulta ao Sistema de Controle de Créditos da RFB, depara-se com o Despacho Decisório nº 831719862, de 20 de abril de 2009, que analisa a DCOMP 03136.18800.140907.1.7.03-8709 e assinala: “*O crédito reconhecido não foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada na PEP/DCOMP: 33278.67508.140907.1.7.03-3196*””,

Contudo, entendo assistir razão à Recorrente nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2018. Súmula CARF nº 177.

O Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

Síntese conclusiva

13.De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Os valores confessados a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído definitivamente pela confissão de dívida em Per/DComp. Se o valor confessado integrar saldo negativo de IRPJ ou [...] da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão de dívida e será objeto de cobrança.

Para a análise da matéria, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Destarte, entendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito de saldo negativo pleiteado. Por esta razão a suspensão de julgamento dos presente autos até a decisão definitiva do exame da compensação dos tributos determinados sobre a base de cálculo estimada fica prejudicada em face das determinações do referido Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 2018 e da Súmula CARF n.º 177.

Logo, os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo correspondente e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança, conforme consta expressamente no Despacho Decisório.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, oriento-me voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso voluntário, para (aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, e da Súmula CARF n.º 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça